



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG  
Procuradoria-Geral do Município  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

## PARECER JURÍDICO PGM/CLC N. 130, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Processo Administrativo nº: **3405/2022**

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 021/2022**

Solicitação: **309/2022**

Requisitante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Assunto: **PARECER FINAL COM VISTAS À HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022**

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/02 – DECRETO Nº 3.021/15 – CONSULTORIA REURBs - PALMITAL – VIABILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do **Processo Administrativo nº 3405/2022**, que contém o **Pregão Eletrônico nº 021/2022**, cuja finalidade, de acordo com o objeto do Edital<sup>1</sup>, é a “(...) contratação de empresa especializada para implementação de medidas técnicas, administrativas, jurídicas, urbanísticas, de topografia e de geoprocessamento, a fim de promover a regularização fundiária na modalidade REURB-S (de interesse social) de núcleo urbano informal localizado no Conjunto Habitacional Palmital (Maria Antonieta Mello de Azevedo), no Município de Santa Luzia-MG, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei Municipal nº 3.922/2018.”.

2. O presente procedimento administrativo conta com **1 (um) volume**, estendendo-se até a **fl. 431**, excluído o presente opinativo.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2022/03/PE-021-2021-EDITAL-CONSULTORIA-REURB-S-assinado.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG  
Procuradoria-Geral do Município  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

3. Após o **Parecer nº 076/2022/PGM/CLC**, constante nas **fls. 181 a 200**, por meio do qual essa Procuradoria opinou favoravelmente, com ressalvas, à realização do procedimento licitatório, o processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Despacho saneador (fl. 201);
- b) Edital e anexos (fls. 202 – 261);
- c) Publicação de abertura de licitação no Diário Oficial do Estado no dia 29 de março de 2022 (fl. 262);
- d) Publicação de abertura de licitação no Diário Oficial da União no dia 29 de março de 2022 (fl. 263);
- e) Publicação de abertura de licitação em jornal de grande circulação no dia 29 de março de 2022 (fl. 264);
- f) Publicação de abertura de licitação no Diário Oficial do Município no dia 29 de março de 2022 (fl. 265);
- g) Solicitações de esclarecimentos e suas devidas respostas (fls. 266 – 292);
- h) Documentação da licitante vencedora (fls. 293 – 399);
- i) Declarações das empresas participantes emitidas pelo portal “compras net” (fls. 400 – 401);
- j) Ata de realização do pregão (fls. 402 – 427);
- k) Resultado por fornecedor (fl. 428);
- l) Termo de adjudicação (fls. 429 – 431);

4. Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria, para exame e parecer. É o breve relatório, sobre o qual passamos a opinar.

---

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

---

5. Inicialmente, é importante salientar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

6. Ademais, na hipótese, já houve manifestação desta Procuradoria, por meio do **Parecer nº 076/2022/PGM/CLC**, constante nas **fls. 181 a 200**, quando da conclusão da fase interna,



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG  
Procuradoria-Geral do Município  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

**ressaltando que, em que pese a obrigatoriedade, conforme art. 38 da Lei 8.666/93, o Parecer Inicial não é vinculativo.**

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos com base em parâmetros técnicos objetivos, urgências e procedimentos, foram definidos pela autoridade competente, para a melhor consecução do interesse público.
8. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
9. Assim, a análise que será feita se resumirá aos procedimentos adotados a partir da publicação do edital, sem realizar um novo exame da minuta do contrato, cotações de preços e demais itens já analisados e porventura, indicados alterações/inclusões quando da fase inicial, deste modo, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data, qual seja, 27/04/2022.

### **II.I – DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO**

10. Nos termos do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Conforme ensina Lucas Rocha Furtado:

“(…) a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. **Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação**”<sup>2</sup>. (grifamos)

11. Com efeito, considerando as atribuições desta Procuradoria, esse parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

### **II.II – DA CONVOCAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL**

12. O Decreto Municipal 3.021/15 definiu as formalidades antecedentes à abertura do pregão da seguinte forma:







Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG  
Procuradoria-Geral do Município  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

- VII – edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VIII – minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- IX – originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- X – ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas e lances apresentados e a ordem de classificação;
- XI – o recurso interposto e seu julgamento;
- XII – comprovantes da publicação do aviso do edital, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso;
- XIII – o despacho de homologação.

**22. O cumprimento destes restou demonstrado da seguinte forma:**

- I - Presente no Termo de Referência;
- II - Presente o Termo de Referência;
- III - O bloqueio de dotação orçamentária encontra-se presente.
- IV - Autorizado pela pasta demandante;
- V - Equipe devidamente designada;
- VI - Parecer nº 076/2022 da PGM;**
- VII - Presente o edital;
- VIII - Presente nos anexos do edital;
- IX - Presente as propostas;
- X - Presente a ata de realização do pregão;
- XI - Não se aplica;
- XII - Publicação em jornal de grande circulação “AQUI”, no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e na internet;
- XIII - Ato seguinte a este.

**23.** Assim, conforme demonstrado, todos os atos essenciais para a legalidade do procedimento licitatório foram fielmente cumpridos.

## **II.VI – DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME**

**24.** Ato contínuo, o rito procedimental do certame impõe a homologação, após adjudicação do objeto ao licitante vencedor. A competência legal para homologação do procedimento foi conferida ao dirigente do Órgão Requisitante ou Secretário Municipal de Administração. *In verbis*:



**Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG  
Procuradoria-Geral do Município  
Coordenadoria de Licitações e Contratos**

Art. 5º. Para a realização da licitação na modalidade de pregão, o principal dirigente do órgão ou da entidade subordinados ao regime deste Regulamento, ou a autoridade por ele delegada, ou ainda, o Secretário Municipal de Administração, deverá:

- I – autorizar a abertura da licitação;
- II – designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III – decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
- IV – homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

**25.** O art. 12 do mesmo Decreto Municipal reafirma este entendimento:

Art. 12. O pregão presencial atenderá, ainda, aos seguintes procedimentos específicos:  
XIX – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior fará a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação, sendo o adjudicatário convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido no edital.

**26.** Apesar do art. 12 citar pregão presencial, cumpre atentar que o art. 13 definiu que o pregão eletrônico atenderá o que for aplicável referente às disposições do pregão presencial, vejamos:

Art. 13. O pregão eletrônico atenderá às disposições relativas ao pregão presencial, no que lhe for aplicável, devendo ser observados, ainda, os procedimentos específicos previstos no Decreto Municipal nº 1.772/2006 que não contrariarem os preceitos gerais inscritos neste Regulamento.

**27.** Portanto, estes procedimentos deverão ser observados, a partir do encaminhamento do presente parecer à autoridade competente.

## **II.VII – DOS ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS**

**28.** Convém lembrar que, nos termos do caput do art. 38 da LGL, o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente, rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização, bem como a assinatura da autoridade responsável.

**29.** Nesse sentido, não são válidas, como assinatura, a mera impressão em papel de imagem de assinaturas digitais/eletrônicas de aplicações (leitores de PDF) com dados pessoais do usuário/emissor.

**30.** Isso porque a reprodução, em qualquer meio, de um documento digital, para ter validade jurídica, deve respeitar os parâmetros legais e técnicos de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG  
Procuradoria-Geral do Município  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

do serviço específico<sup>3</sup>. O que somente pode ser satisfeito, na Administração Pública, por meio de assinatura eletrônica qualificada<sup>4</sup> ou, se houver regulamento, de assinatura eletrônica avançada<sup>5</sup>.

**31.** Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça exige as qualificações acima para reconhecer um documento oficial, inclusive para conferir proteção jurídica contra falsificação<sup>6</sup>.

**32.** Portanto, **devem ser saneadas todas as folhas processuais que reproduziram pretensos documentos digitais, com aporte de assinatura manual/física, reprodução de assinatura digital/eletrônica legalmente válida ou o servidor responsável deve atestar que aquele documento confere com o original assinado digitalmente.**

---

### III – CONCLUSÃO

---

**33.** Por tudo o que foi exposto, **conclui-se pela possibilidade jurídica da homologação do Pregão Eletrônico nº 021/2022**, cuja finalidade, de acordo com o Edital, é a “(...) contratação de empresa especializada para implementação de medidas técnicas, administrativas, jurídicas, urbanísticas, de topografia e de geoprocessamento, a fim de promover a regularização fundiária na modalidade REURB–S (de interesse social) de núcleo urbano informal localizado no Conjunto Habitacional Palmital (Maria Antonieta Mello de Azevedo), no Município de Santa Luzia-MG, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei Municipal nº 3.922/2018.”.

**34.** Em tom recomendativo, indicamos a observância dos parágrafos 24 a 27 que deliberam acerca da homologação dos atos seguintes ao presente opinativo e, por fim, recomendamos também que se observe o disposto nos parágrafos 28 a 32 que discrimina a legislação aplicável aos requisitos mínimos de formalidade.

---

3 Art. 7º da Lei Federal n. 14.129/2021 (Governo Digital) e art. 2º da Lei Federal n. 12.682/2012 (digitalização de documentos públicos).

4 Art. 4º, III, da Lei Federal n. 14.063/2020 (assinatura eletrônica nos entes públicos).

5 Art. 4º, II, da Lei Federal n. 14.063/2020 (assinatura eletrônica nos entes públicos).

6 “1 - Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). 2 - O currículo inserido na página digital Lattes do CNPq não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não ostentando, portanto, a qualidade de "documento digital" para fins penais. (RHC 81.451/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)”.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG  
Procuradoria-Geral do Município  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

35. Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

36. Este é, s.m.j., o parecer.

À consideração superior

Santa Luzia, 27 de abril de 2022.

**FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO JÚNIOR**  
Coordenador de Licitações e Contratos da PGM – Mat. 33687  
OAB/MG 175.111

**JASP**



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG  
Procuradoria-Geral do Município  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Processo Administrativo nº: **3405/2022**

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 021/2022**

Solicitação: **309/2022**

Requisitante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Assunto: **PARECER FINAL COM VISTAS À HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022**

Conforme o artigo 32, inciso 44, da Lei Complementar Municipal n. 3.123/20101, **APROVAMOS** o **PARECER JURÍDICO LICITAÇÃO/CONTRATOS N. 130/2022**, exarado pelo Procurador Municipal e Coordenador Jurídico de Licitações e Contratos, **FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO JÚNIOR**.

Encaminhe-se a resposta ao consulente.

Santa Luzia, 27 de abril de 2022.

**JULIANA MADUREIRA AMBIRES**  
Subprocuradora-Geral do Município  
OAB/MG 117.265

**MARIA TEREZA SOARES LOPES TRINDADE**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/MG 149.891

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E9AD-2F34-83CF-A51A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E9AD-2F34-83CF-A51A



### Hash do Documento

02F5B4E5061C3E02DCA50841D6557C50B70D6957E9AEA9B0B8CDC1D06D615C6E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/05/2022 é(são) :

- Maria Tereza Soares Lopes Trindade - 083.271.936-60 em 03/05/2022 14:06 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Juliana Madureira Ambires - 066.367.266-01 em 02/05/2022 16:03 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- José Alexandre Souza de Paulo - 098.483.176-27 em 02/05/2022 15:15 UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Jose Alexandre Souza De Paulo  
**Tipo:** Certificado Digital
- Falkner De Araujo Botelho Junior (Signatário) - 016.033.846-85 em 02/05/2022 14:53 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

